

TABELA A

A que se refere o artigo 46.º desta lei

Vencimentos mensais das praças do corpo de marinheiros da armada de graduação inferior a segundo sargento e equiparados, em serviço efectivo

Classes	Prés			Gratificação de readmissão			
	No quartel e nos estabelecimentos de marinha em Lisboa (a)	No Tejo, estabelecimentos fora de Lisboa, nos portos do continente ou em viagem entre estes e em paquetes quando em serviço	Forn dos portos do continente	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período
Cabos e equiparados:							
Cabos marinheiros, artilheiros ou torpedeiros	12\$00	13\$20	14\$40	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Cabos fogueiros	12\$00	16\$60	21\$00	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Ajudantes de enfermeiros	12\$00	—	—	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Contramestre corneteiro	12\$00	—	—	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Cabo porteiro do Hospital da Marinha	12\$00	—	—	—	—	—	—
Primeiros marinheiros e equiparados:							
Primeiro artilheiro, marinheiro ou torpedeiro	10\$00	10\$90	11\$80	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
Primeiro fogueiro	10\$00	14\$00	17\$80	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
Primeiro cozinheiro	10\$00	12\$40	13\$30	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
Criados de câmara	10\$00	10\$90	11\$80	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
Segundos marinheiros e equiparados:							
Segundo artilheiro, marinheiro ou torpedeiro	8\$00	8\$60	9\$20	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
Segundo fogueiro	8\$00	11\$00	13\$20	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
Segundo cozinheiro	8\$00	10\$10	10\$70	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
Padeiros	8\$00	8\$60	9\$20	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
Primeiros grumetes e equiparados:							
Grumetes artilheiros, marinheiros, torpedeiros	6\$00	6\$30	6\$60	1\$20	1\$50	1\$80	2\$10
Chegadores	6\$00	9\$00	10\$60	1\$20	1\$50	1\$80	2\$10
Corneteiros tambores	6\$00	6\$30	6\$60	1\$20	1\$50	1\$80	2\$10
Segundos grumetes e equiparados:							
Segundos grumetes	4\$00	4\$00	4\$00	—	—	—	—
Aprendizes de corneteiros	4\$00	—	—	—	—	—	—
Dispenseiros:							
Dispenseiros de 1.ª classe	16\$00	16\$00	16\$00	—	—	—	9\$00
Dispenseiros de 2.ª classe	14\$00	14\$00	14\$00	—	—	—	7\$20
Dispenseiros de 3.ª classe	12\$00	12\$00	12\$00	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20

(a) As praças da 2.ª brigada que prestem serviço da sua especialidade, em terra, percebem o vencimento correspondente à situação no Tejo, estabelecimentos fora de Lisboa, etc., designado na segunda coluna da tabela.

Praças do Governo da República, em 31 de Agosto de 1915.—O Ministro da Marinha, José de Castro.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

LEI N.º 410

(Lei Orçamental)

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos dois lugares de amanuenses do quadro do pessoal do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º A verba resultante da supressão dos lugares a que se refere o artigo anterior, com a do vencimento de um chefe de repartição que pediu licença ilimitada, acrescida ainda de 706\$ de serviços extraordinários pagos pela verba de despesas eventuais, ou, na totalidade, 3.032\$ será aplicada pelo Governo à melhoria de vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Repartições do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica autorizado o abôno até a quantia de 500\$ anuais para remuneração dos funcionários que forem en-

carregados da organização do *Boletim* do Ministério de Instrução Pública.

Art. 4.º Fica autorizado o abôno até a quantia de 60\$ anuais ao contínuo do Ministério de Instrução Pública que auxiliar o chefe do pessoal menor no exercício das suas funções.

Art. 5.º Desde a data da promulgação da presente lei, não pode ser provida em qualquer cargo dos estabelecimentos de ensino, seja qual for o ramo de instrução, nem ser inscrita no professorado livre, qualquer pessoa que não tenha provado, por actos e factos, a sua franqueza às Instituições republicanas e o seu respeito e acatamento à Constituição e às leis da República Portuguesa.

Art. 6.º São extintas as inspecções das três circunscrições escolares.

§ 1.º O Ministério de Instrução Pública regulará a distribuição do serviço que pertencia a estas inspecções pelas Repartições de Instrução Primária e Normal e inspecções do círculo, como melhor convier ao serviço.

§ 2.º Os três inspectores de circunscrição e o secretário da inspecção da 1.ª circunscrição escolar ficarão em disponibilidade e em serviço no Ministério de Instrução Pública; o secretário da 2.ª circunscrição prestará serviço como professor na Escola Normal de Coimbra; o oficial da secretaria e um amanuense da 2.ª circunscrição, o secretário, o oficial da secretaria e um amanuense da 3.ª circunscrição ficam em disponibilidade e em serviço onde o Governo entender conveniente, e os outros funcionários das extintas inspecções de circunscrição terão o destino que lhes é dado por esta lei, ficando a todos garantidos os seus actuaes direitos e vencimentos.

Art. 7.º Ao actual inspector de 1.ª classe do círculo escolar da Figueira da Foz, é reconhecido o direito de perceber a diferença que vai entre os vencimentos daquela categoria e os de antigo inspector de circunscrição, ficando o Governo autorizado a satisfazer, por exercícios findos, a importância resultante daquela diferença desde que foi colocado na sua actual situação até 30 de Junho de 1915.

Art. 8.º É constituído um novo círculo escolar com sede na vila do Sabugal formado pelos concelhos de Sabugal e Penamacor, que assim ficam desligados respectivamente dos círculos da Guarda e Covilhã.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a desdobrar em dois o actual círculo escolar com sede no Funchal.

Art. 10.º Para exercer as funções de secretário do inspector em cada círculo escolar poderá ser nomeado, sob proposta deste funcionário, um professor de ensino primário da sede do respectivo círculo, que perceberá a gratificação anual de 100\$.

§ único. Para os círculos escolares de Lisboa, Pôrto e Coimbra os secretários dos inspectores serão nomeados de entre os amanuenses das extintas inspecções de circunscrição, e, para os círculos onde já prestam serviço, os seis amanuenses dos extintos comissariados de instrução primária.

Art. 11.ª É elevada a 125\$ a verba para expediente de cada uma das secretarias das inspecções dos círculos escolares de Lisboa e Pôrto.

Art. 12.º A verba para expediente das secretarias das inspecções dos círculos escolares será paga aos inspectores com os seus ordenados e processada na mesma fôlha, mas não poderá ser considerada, para efeito algum, como vencimento e não estará sujeita a descontos, por não constituir elemento que possa beneficiar a aposentação dos inspectores.

Art. 13.º É criado um lugar de amanuense, com o vencimento anual de 240\$ na secretaria da Escola Normal de Coimbra.

§ único. Para o primeiro provimento deste lugar o Governo transferirá um dos amanuenses da extinta inspecção da 2.ª circunscrição escolar.

Art. 14.º São criados dois lugares de serventes em cada uma das Escolas Normais de Lisboa, Coimbra e Pôrto.

§ único. Para o primeiro provimento destes lugares o Governo transferirá, respectivamente, os continuos e serventes das extintas inspecções da 1.ª, 2.ª e 3.ª circunscrição escolar.

Art. 15.º Anexo à Escola Normal do Pôrto são criados dois lugares de professores de ensino infantil, com os vencimentos e subsídios que competem aos professores de ensino primário de 1.ª classe.

Art. 16.º Fica o Governo autorizado a contratar dois professores para o ensino de música e gymnástica na Escola Normal de Coimbra, com o vencimento de 200\$ anuais cada um.

Art. 17.º É elevado a 300\$ o vencimento anual do professor de gymnástica das antigas escolas municipais de Lisboa, em disponibilidade e em serviço na Escola Normal de Lisboa.

Art. 18.º Fica o Governo autorizado a nomear defini-

vamente inspector das Escolas Móveis o funcionário que actualmente desempenha o mesmo cargo em comissão, continuando a perceber o vencimento de categoria de 1.050\$ e 150\$ de exercício.

Art. 19.º O número de missões de escolas móveis, de cátedras ambulantes e de cursos nocturnos, os vencimentos e gratificações dos respectivos professores, os subsídios de férias aos que, pelo seu bom serviço, devam ser reconduzidos, os subsídios a comissões de assistência junto das escolas móveis e cátedras ambulantes e os subsídios a corporações que mantenham escolas móveis ou cursos nocturnos no corrente ano económico, são os constantes do artigo 21.º da respectiva tabela de despesa do Ministério de Instrução Pública.

Art. 20.º Nenhum pároco poderá exercer o lugar de professor das Escolas Móveis, salvas as disposições do artigo 151.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, que separou as igrejas do Estado.

Art. 21.º Não poderá ser nomeado para o cargo de professor ou professora das Escolas Móveis qualquer individuo que não ofereça, por documentação fidedigna, inteira segurança de adesão às Instituições Republicanas e de respeito à Constituição e às leis da República.

Art. 22.º São criadas cem missões móveis especiais contra o analfabetismo feminino.

§ 1.º Estas missões funcionarão no próximo ano lectivo nas freguesias do continente da República onde, pelo censo da população de 1911, não haja uma só mulher que saiba ler, e não atingindo essas missões o número de cem, nas freguesias onde, pelo mesmo censo, maior seja o número de mulheres analfabetas.

§ 2.º Nos anos subsequentes seguir-se há o mesmo critério para a instalação de novas escolas móveis especiais contra o analfabetismo.

Art. 23.º As missões móveis especiais contra o analfabetismo feminino serão dirigidas por professoras contratadas pelo Governo, percebendo uma gratificação mensal até 30\$ e subsídio de viagem das terras de residência para as sedes das respectivas missões e regresso.

Art. 24.º As missões móveis especiais contra o analfabetismo feminino durarão dez meses e começarão a funcionar em 10 de Outubro do corrente ano.

Art. 25.º Na tabela das despesas do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1915-1916 inscrever-se há a verba de 32.000\$ para ocorrer às despesas com as missões móveis especiais contra o analfabetismo feminino.

Art. 26.º O serviço da estatística das missões, a que se referem os artigos anteriores, na Inspecção das Escolas Móveis, poderá ser auxiliado, quando necessário, por um assalariado do serviço do censo da população da Direcção Geral da Estatística.

Art. 27.º Da verba de 200.000\$, para subsídios para construções escolares, fica o Governo autorizado a aplicar em cada ano económico a quantia de 15.000\$ para decorações de escolas primárias e no corrente ano económico a verba de 8.500\$ para aquisição duma propriedade que pelo sul confina com a Escola Normal do Pôrto, para a instalação dum gymnásio, balneário, oficinas e outras dependências da mesma Escola, e a verba de 5.000\$ para a construção duma escola monumento no Bussaco, que para esse fim será entregue à Câmara Municipal de Mortágua.

Art. 28.º São concedidos subsídios anuais de 2.000\$ ao Instituto do Professorado Primário Oficial Português, de 200\$ à Sociedade dos Estudos Pedagógicos, de 200\$ à Universidade Livre de Lisboa, de 108\$ à Nova Escola de Cegos em Lisboa, e de 4.000\$ a favor de cantinas existentes ou que venham a estabelecer-se junto das escolas primárias oficiais.

§ 1.º A distribuição das verbas destinadas às cantinas

escolares será feita proporcionalmente ao número de alunos que sustentem.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, as direcções das cantinas que desejarem ser subsidiadas enviarão à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, até o fim do mês de Setembro, o respectivo requerimento, acompanhado do mapa da frequência de alunos e de quaisquer outros documentos comprovativos do movimento da cantina no ano lectivo anterior.

Art. 29.º É isenta de franquia toda a correspondência postal que as cantinas escolares façam transitar, em sobrescritos abertos, pelos correios portugueses.

Art. 30.º É também o Governo autorizado a fornecer gratuitamente às cantinas escolares, pelas repartições competentes, móveis, louças, livros, calçado, roupa e outros artigos de utilidade para as crianças.

Art. 31.º Nas paróquias, onde haja edificios do Estado, poderá o Governo conceder instalação gratuita a cantinas escolares, sempre que não haja inconveniente para os serviços a que os mesmos edificios sejam destinados.

Art. 32.º Aos professores de ensino primário, é applicável a disposição do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Finanças do corrente ano económico, na parte referente à divisão dos seus vencimentos em categoria e exercício.

Art. 33.º Aos professores de ensino primário que recebem subsidio de residência é applicável o disposto no artigo 96.º do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, que reorganizou o ensino primário.

Art. 34.º Ficam de nenhum efeito as disposições dos artigos 400.º e 401.º do decreto de 19 de Setembro de 1902, applicando-se aos empregados a que os mesmos artigos se referem, no caso de faltas ao serviço, o que sobre a matéria está determinado para o restante funcionalismo do Estado e câmaras municipais.

Art. 35.º Como garantia da autenticidade dos livros aprovados para o ensino, é o Governo autorizado a determinar e regulamentar a aposição dum selo branco da taxa fixa de \$05 em todos os compêndios, não podendo essa importância influir no preço do volume, que será fixado em diploma especial autorizando a sua adopção.

Art. 36.º Em todos os futuros diplomas autorizando o exercício das funções de directores de colégios particulares será aposto um selo da taxa fixa de 5\$.

Art. 37.º Para o exercício das funções de professor particular do ensino secundário tornar-se há obrigatório o registo no liceu ou liceus das respectivas áreas onde tenha lugar esse exercício, do diploma passado pelo Ministério de Instrução Pública, concedendo-se o prazo de três meses para ser feito esse registo, e devendo as reitorias cancelar as inscrições dos individuos que deixarem de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 38.º Os artigos 28.º a 32.º da lei n.º 226 de 30 de Junho de 1914 passam a ter a seguinte redacção:

«Art. 28.º Os lugares de professores agregados nos liceus são providos em diplomados com o curso de habilitação ao magistério liceal, ou em individuos habilitados com concurso e ainda não nomeados professores effectivos, nos termos seguintes:

1.º Os diplomados com o curso de habilitação ao magistério liceal, que tenham obtido classificação para serem nomeados sem concurso e os cidadãos habilitados com concurso e que não tenham sido nomeados professores effectivos, por concurso documental;

2.º Os diplomados com o referido curso que não tenham obtido aquela classificação, por concurso de provas públicas;

3.º Os actuais alunos das universidades, quando obtinham as habilitações a que se referem os números anteriores, por concurso documental ou de provas públicas,

conforme as classificações que obtiverem no curso do magistério;

4.º Os futuros candidatos diplomados com o curso do magistério secundário, mediante concurso de provas de aptidão pedagógica, a que serão submetidos todos e por grupos, sem distincção de classificações, ressalvados os direitos constantes das alíneas anteriores.

Art. 29.º Para a execução do artigo anterior o Governo abrirá, pelo Ministério de Instrução Pública, e dentro de dez dias após a promulgação desta lei, um primeiro concurso, por espaço de quarenta dias, para o provimento de lugares de professores agregados nos liceus no próximo ano lectivo e posteriormente, sempre que fôr necessário, para prover às necessidades do ensino.

§ único. Estes concursos são feitos por grupos e com as mesmas provas e programas até aqui estabelecidos para os concursos de professores effectivos dos liceus.

Art. 30.º Os professores agregados, nomeados por virtude da habilitação do n.º 1.º do artigo 28.º, tornar-se-hão effectivos logo que requeiram a sua colocação em qualquer liceu nacional em que ocorra vaga do seu grupo, sendo motivo de preferência a antiguidade de nomeação para agregado ou para interino, quando nessa qualidade tenham já servido, com boas informações prestadas pelo conselho de professores effectivos do liceu ou liceus onde tenham prestado serviço e, em igualdade de circunstâncias, a maior classificação no diploma do curso ou no concurso.

Art. 31.º Os professores agregados, nomeados por virtude da habilitação do n.º 2.º do artigo 28.º, tornar-se-hão effectivos requerendo vaga do seu grupo em qualquer liceu nacional, quando não haja concorrente nas condições do artigo anterior, salvo o disposto no artigo seguinte, e guardando-se a mesma ordem de preferências.

Art. 32.º Os professores agregados nas condições do artigo anterior terão preferência sobre os abrangidos no n.º 1.º do artigo 28.º e no artigo 30.º, quando tenham dois anos de bom e effectivo serviço, comprovado por atestado do conselho de professores effectivos do liceu ou liceus onde tenham servido e aqueles sejam mais recentemente diplomados».

Art. 39.º Na falta de professores agregados poderá o Governo nomear professores provisórios, sob proposta livre dos conselhos escolares dos liceus, nos termos da legislação vigente.

Art. 40.º Em cada liceu poderá haver um ou mais professores supranumerários, nomeados nos termos do artigo anterior, os quais terão direito à remuneração exclusiva dos tempos de aula que effectivamente regerem.

Art. 41.º Para os lugares de agregados, provisórios ou supranumerários dos liceus ou secções femininas serão sempre preferidos os candidatos do sexo feminino.

Art. 42.º O número máximo de alunos em cada turma de qualquer classe do curso dos liceus será normalmente de 40, mas poderá flutuar até 50.

§ único. Na divisão por turmas dos alunos de cada um dos liceus que tem lotação marcada pelo decreto n.º 859, de 11 de Setembro de 1914, ter-se há em consideração que os liceus de 900 alunos não poderão ter mais de 22 turmas; os liceus de 800 alunos não poderão ter mais de 20 turmas; os liceus de 750 alunos não poderão ter mais de 18 turmas; os liceus de 650 alunos não poderão ter mais de 16 turmas e os liceus de 400 alunos não poderão ter mais de 10 turmas.

Art. 43.º O Governo providenciará para que já no próximo ano lectivo o ensino do curso complementar de sciências se faça em dois dos liceus de Lisboa e o de letras no outro e que no Pôrto num dos liceus se ministre o de sciências e no outro o de letras.

§ 1.º No novo liceu de Lisboa, quando completo, haverá apenas o curso complementar de letras, além do curso geral.

§ 2.º Nos restantes liceus centrais haverá os dois cursos complementares seja qual for o número de alunos matriculados.

§ 3.º Em dois dos liceus de Lisboa, um dos que tenha o curso complementar de letras e outro que tenha o de sciências, haverá o ensino de alemão, que não existirá nos restantes liceus masculinos da mesma cidade.

§ 4.º Em todos os outros liceus haverá o ensino de alemão com qualquer número de alunos matriculados.

Art. 44.º É o Governo autorizado a modificar o actual caderno escolar adoptando novos modelos, tornando-o obrigatório para todos os individuos que pretendam ou estejam seguindo o curso de instrução secundária no ensino official, particular e doméstico e para as alunas do curso especial de educação feminina.

§ único. O Governo fixará o preço e as condições para a aquisição e registo do caderno escolar, a que se refere este artigo, devendo a respectiva receita reverter para o Estado, depois de reembolsada a Imprensa Nacional da importância proporcional a cada exemplar das edições officiais.

Art. 45.º A secção do liceu de Passos Manuel que funciona no Palácio de S. Vicente passa a constituir um liceu central, com o nome de Liceu de Gil Vicente.

§ único. Enquanto não for adquirido o material escolar necessário e não forem devidamente instalados os gabinetes de sciências fisicas, químicas e naturais, o ensino no novo liceu limitar-se há ao da primeira secção do curso geral.

Art. 46.º Provisoriamente e enquanto o ensino for limitado à primeira secção do curso geral, os quadros do Liceu de Gil Vicente são: sete professores efectivos, sendo dois do 2.º grupo e um de cada um dos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; um secretário e um official da secretaria e dez guardas, dos quais um chefe do pessoal menor e um preparador.

§ único. São confirmados nos lugares de secretário e official da secretaria deste liceu os funcionários que instalaram o serviço da secretaria do mesmo liceu e até esta data tem exercido aquelas funções, e para o lugar de official da secretaria do Liceu de Pedro Nunes, que fica vago, o Governo transferirá o official da secretaria da extinta inspecção da 1.ª circunscrição escolar.

Art. 47.º O director do Liceu de Maria Pia passa a ter a denominação de reitor.

Art. 48.º Fica o Governo autorizado a executar os decretos n.ºs 1:637 e 1:802, de 11 de Junho e de 24 de Julho últimos, dentro das actuais verbas orçamentais, propondo oportunamente ao Congresso a adopção das medidas que envolvam aumento de despesa.

Art. 49.º As propinas de matrícula e exames do curso especial de educação feminina, a que se refere o artigo anterior, são as constantes da seguinte tabela:

Matricula no 1.º, 2.º e 3.º ano do curso, incluindo a admissão ao exame do terceiro ano, 7\$, paga em duas prestações.

Aluna repetente em qualquer dos anos, paga a mesma propina.

Matricula no 4.º e no 5.º ano do curso, incluindo a admissão ao exame do 5.º, 8\$, paga em duas prestações.

Aluna repetente em qualquer dos anos paga a mesma propina.

Taxa suplementar de propina para a matrícula das alunas do 4.º e 5.º ano do curso secundário em cada disciplina do curso especial, 1\$.

Exames do 5.º ano do curso especial completo, requeridos por alunas voluntárias do curso secundário e alunas externas, 8\$.

Exames singulares em cada disciplina do 4.º ou 5.º ano

do curso especial, requeridos por alunas voluntárias do curso secundário e alunas externas, 2\$.

Art. 50.º São criados dois lugares de amanuenses na secretaria do Liceu de Maria Pia com o vencimento annual de 300\$ cada um.

§ único. Para o primeiro provimento destes lugares o Governo transferirá a actual escriturária da secretaria do mesmo liceu e um dos amanuenses da secretaria da extinta Inspecção da 1.ª Circunscrição Escolar.

Art. 51.º No Liceu de Maria Pia as funções de preparadores dos gabinetes de sciências fisicas, químicas e naturais, podem ser desempenhadas por individuos estranhos ao pessoal menor do mesmo liceu, percebendo a gratificação que por lei é atribuída aos preparadores dos outros liceus.

Art. 52.º O vencimento do contínuo-porteiro do Liceu de Maria Pia é equiparado ao dos guardas dos Liceus de Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 53.º A actual secção feminina dos Liceus do Porto é transformada em Liceu Nacional Feminino, com as 1.ª e 2.ª secções do curso geral, sendo desde já dotado com 4.000\$ annuaes e ficando com administração independente da dos liceus masculinos da mesma cidade.

Art. 54.º Nas tabelas anexas à lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914, das propinas dos alunos internos e externos dos liceus far-se hão as seguintes modificações: Na tabela das propinas dos alunos internos, nos n.ºs 14, 15 e 16 eliminam-se as palavras «noutros anos»; na tabela dos alunos externos, nos n.ºs 17, 18 e 19 eliminam-se as palavras «noutro ano».

Art. 55.º É concedido o subsídio annual de 4.000\$ ao Liceu Nacional da Póvoa de Varzim.

Art. 56.º Os antigos professores efectivos dos liceus, habilitados com o curso do magistério secundário ou com concurso de provas publicas, podem ser colocados nas vagas dos seus grupos existentes nos liceus onde tenham servido como provisórios no ano lectivo de 1914-1915, precedendo consulta favorável das estações competentes.

Art. 57.º O exercicio do professorado em mais de um estabelecimento de ensino é considerado, para todos os efeitos, como função do cargo de professor.

Art. 58.º O artigo 81.º da lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914 fica rectificado no sentido de substituir a expressão «funções docentes» por «quaisquer funções».

Art. 59.º No impedimento dos secretários dos liceus nacionais, a gratificação que lhes compete pelo exercicio dessas funções será adicionada à dotação do expediente do liceu a que pertencer o secretário impedido e reverterá em beneficio do mesmo liceu.

Art. 60.º A participação dos municípios nas despesas resultantes da elevação a centrais dos liceus nacionais será determinada pela diferença entre a soma das dotações orçamentais do liceu; funcionando como nacional, com a receita proveniente das propinas de matrículas e de exames dos cursos complementares, e a despesa total realzada com o funcionamento do liceu como central.

§ único. Nestes termos se procederá em relação ao apuramento do débito das câmaras municipais em conta com o Tesouro, para cumprimento das disposições do artigo 33.º da lei orçamental n.º 220 do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1914.

Art. 61.º Os vencimentos dos primeiros assistentes das Faculdades e Escolas de Farmácia das três Universidades da República são de 600\$ annuaes de categoria.

Art. 62.º Fica revogado o disposto no artigo 63.º da lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914.

Art. 63.º É fixada em 100\$ annuaes a gratificação de cada um dos directores das três Escolas de Farmácia da República.

Art. 64.º São eliminadas as palavras «anexas às Faculdades de Medicina», do artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, e bem assim as ali

neas b), c), d), e), do artigo 36.º do mesmo decreto, de harmonia com o disposto no artigo 30.º da Constituição Universitária, e artigo 95.º do regulamento das Escolas de Farmácia de 18 de Agosto de 1911.

Art. 65.º As Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Pôrto organizarão os seus Institutos de Higiene, ficando a cargo dos mesmos institutos, como determina o decreto de 26 de Maio de 1912, a manutenção dos cursos de higiene pública e para elles passando os haveres dos antigos cursos de medicina sanitária.

§ 1.º As verbas inscritas no orçamento do Ministério de Instrução Pública, sob as rubricas «Curso de Medicina Sanitária», passam a ser inscritas respectivamente sob as rubricas «Instituto de Higiene de Coimbra» e «Instituto de Higiene do Pôrto», passando o seu pessoal a ter as designações de: director, secretário e servente.

§ 2.º O curso referido funcionará nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911, sendo a importância a satisfazer pelos alunos pela frequência e prova final do mesmo curso, igual, na totalidade, à que actualmente dispendem, e continuando os funcionários que prestavam serviços nos antigos cursos de medicina sanitária obrigados a concorrer para o ensino de higiene pública.

Art. 66.º O quadro e vencimento do pessoal de Secretaria e menor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra são os seguintes:

1 oficial com o vencimento de 400\$ de categoria e 100\$ de exercício;

1 bedel com o vencimento de 240\$ de categoria e 60\$ de exercício;

2 continuos com vencimentos de categoria de 180\$ e 60\$ de exercício; e

2 serventes com 120\$ de categoria e 60\$ de exercício.

§ único. As primeiras nomeações para estes lugares serão feitas independentemente de concurso e por proposta do Conselho da Faculdade.

Art. 67.º O quadro e vencimentos do pessoal da Biblioteca da Universidade de Coimbra são os seguintes:

1 bibliotecário, gratificação 200\$;

2 oficiais com o vencimento de categoria de 360\$ e 100\$ de exercício;

1 amanuense com 300\$ de ordenado; e

1 porteiro e 1 continuo com o ordenado de 320\$ cada um.

Art. 68.º Ao tesoureiro da Universidade de Coimbra é fixada a cota de 1,5 por cento da importância de 70.000\$ em que se calculam as propinas de inscrição da mesma Universidade.

Art. 69.º O quadro e vencimento do pessoal menor da Reitoria e Secretaria da Universidade de Lisboa são os seguintes:

1 porteiro com o vencimento de 300\$ de categoria e 60\$ de exercício;

1 continuo com os vencimentos de 240\$ de categoria e 60\$ de exercício; e

1 servente com 188\$ anuais.

§ único. O lugar de servente é provido num dos serventes da Faculdade de Ciências desta Universidade, cujo lugar é suprimido.

Art. 70.º No quadro do pessoal menor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa são feitas as seguintes alterações:

É suprimido um lugar de servente com o vencimento de 188\$;

É suprimido o lugar, actualmente vago, de oficial litógrafo, eliminando-se da respectiva tabela de despesa a quantia de 120\$ que constituía a sua remuneração e mantendo-se um lugar de litógrafo com o vencimento diário de 1\$10;

São suprimidas as gratificações de 106\$80 ao guarda encarregado da conservação dos modelos e máquinas de geo-

metria descritiva e de 54\$ ao guarda encarregado da conservação dos exemplares da aula de desenho.

Art. 71.º Os directores dos laboratórios de anatomia, histologia, fisiologia e farmacologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa perceberão, além dos seus outros vencimentos, a gratificação anual de 600\$ por aquele serviço.

Art. 72.º A alfândega não dará seguimento ao despacho da vacina anti-variólica estrangeira, sem que os seus invólucros tenham o autêntico sinal de que se fez a verificação e sem receber o boletim de análise enviado pelo Instituto Central de Higiene declarando-a eficaz e sem perigo para as pessoas inoculadas por ela.

§ único. Todas as despesas de transporte e acondicionamento da vacina da alfândega para o Instituto, e vice-versa, serão pagas pelo importador ou interessado.

Art. 73.º Ficam autorizados o Ministro de Instrução Pública, o Senado Universitário de Lisboa e os conselhos administrativos de todos os estabelecimentos de ensino a subsidiar, na medida das suas possibilidades, a Federação Académica de Lisboa.

Art. 74.º O quadro e vencimentos do pessoal do Laboratório de Higiene do Pôrto, anexo à Faculdade de Medicina da Universidade da mesma cidade, são como seguem: 1 químico-chefe com a gratificação de 600\$, 1 preparador com o vencimento de 340\$, 1 ajudante de preparador com o de 200\$, 1 secretário com o de 300\$ e 1 guarda com 240\$.

§ único. Fica o Governo autorizado a pagar pelas disponibilidades da tabela de despesa do Orçamento do Ministério de Instrução Pública de 1914-1915 os vencimentos destes funcionários que naquele ano económico tenham servido e não tenham sido devidamente remunerados.

Art. 75.º O quadro e vencimentos do pessoal do Laboratório de Química anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto são constituídos por 1 guarda-conservador com os vencimentos de 340\$ de categoria e 60\$ de exercício, e 1 guarda-preparador com 300\$ de ordenado.

Art. 76.º São criados os lugares de colector, com o vencimento de 300\$ anuais, de maquinista com o de 300\$ anuais e de guarda com o de 200\$ anuais, na Estação de Zoologia Marítima anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, à qual é também concedida a dotação anual de 1.000\$.

Art. 77.º É o Governo autorizado a despende, no corrente ano económico, até a quantia de 3.000\$ na organização, com o nome da Faculdade Técnica, autorizada pelo artigo 6.º do decreto, com força de lei; de 19 de Abril de 1911, dos cursos de engenharia anexos à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto pelo artigo 55.º do decreto, com força de lei, de 12 de Maio de 1911.

§ 1.º Nesta Faculdade haverá, além doutros cursos que de futuro se reconheça necessário instituir, os seguintes:

Engenharia civil;

Engenharia de minas;

Engenharia mecânica;

Engenharia electrotécnica; e

Engenharia químico-industrial.

§ 2.º A composição dos cursos e os títulos e programas das cadeiras poderão ser modificadas pelo Conselho da Faculdade para que o seu ensino possa cada vez mais adaptar-se às necessidades nacionais.

§ 3.º Para esta Faculdade transitam os cinco professores ordinários da secção de engenharia da Faculdade de Ciências do Pôrto e as dotações dos respectivos gabinetes.

Art. 78.º É permitida a matrícula nas escolas superiores portuguesas aos alunos que tenham feito os seus estudos preparatórios em escolas estrangeiras, que o Governo reconheça como equivalentes aos liceus.

Art. 79.º Com o fim de dar cumprimento ao disposto no decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, em que se estabelece o curso superior de finanças como habilitação para determinados lugares do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, fica o Governo autorizado a adoptar as medidas necessárias, sem que delas resulte qualquer aumento de despesa, para a criação dêsse curso no Instituto Superior de Comércio.

Art. 80.º Aos chefes do pessoal menor, guardas e serventes dos quadros do Instituto Superior Técnico, do Instituto Superior de Comércio, e da Escola de Construções, Comércio e Indústria, que tenham mais de oito horas de serviço diário, seguidas ou interpoladas, será abonado pelas respectivas comissões administrativas, das dotações consignadas no Orçamento para aquelas escolas, a cota proporcional correspondente ao seu vencimento, por cada hora de serviço além daquele limite.

Art. 81.º Fica o Governo autorizado a prover no princípio do próximo ano lectivo os lugares de professores das 16.ª, 17.ª, 19.ª, 23.ª e 24.ª cadeiras do quadro da Escola de Construções, Indústria e Comércio, quatro lugares de assistentes e um lugar de preparador, dois lugares de mestres de oficina, um lugar de mestre de estenografia e dactilografia e dois lugares de serventes, a que se refere o decreto n.º 954, de 14 de Outubro de 1914, que aprovou as bases para a organização da mesma Escola.

Art. 82.º É reconstituído o Museu Industrial e Comercial do Pôrto, o qual funcionará independentemente da direcção do Instituto Industrial e Comercial, mas sob a superintendência directa do Ministério de Instrução Pública, sendo o seu pessoal e respectivos vencimentos os descritos no capítulo 6.º, artigo 63.º, do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1915-1916.

§ único. Nos termos dêsse artigo passa a constituir pessoal do quadro do referido museu o que se acha descrito no citado orçamento.

Art. 83.º É equiparado o vencimento do chefe da oficina de trabalhos manuais de carpintaria do Instituto Commercial e Industrial do Pôrto ao de idêntico funcionário na Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Art. 84.º É autorizado o Governo a pagar ao professor Joaquim Guedes, que foi da Escola Industrial e Commercial Fernandes Caldeira, os vencimentos relativos ao período que decorreu desde a apresentação na aludida Escola do professor da X disciplina até que comece a ser pago dos seus vencimentos pela Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, onde actualmente está colocado.

Art. 85.º No quadro dos professores da Escola Industrial e Commercial de Fernandes Caldeira, em Aveiro, é restabelecido um lugar de professor que indevidamente foi suprimido pelo decreto n.º 1:028, de 5 de Novembro de 1914.

Art. 86.º Na Escola Industrial de Campos Mele, na Covilhã, é criada a cadeira de matérias primas, cardação, penteagem, fição e acabamento, e o lugar de maquinista com o vencimento de categoria de 180\$.

Art. 87.º Fica o Governo autorizado a dividir a Escola Elementar de Comércio de Ferreira Borges em três secções, que funcionarão nos edificios dos três liceus de Camões, Passos Manuel e Pedro Nunes.

§ único. A direcção destas secções poderá pertencer aos reitores dos Liceus em que funcionarem e o serviço do pessoal menor poderá ser desempenhado pelo dos mesmos liceus, mediante as remunerações que pelo Governo forem arbitradas, ressaltando-se os direitos e regalias dos professores e pessoal menor da referida Escola.

Art. 88.º É o Governo autorizado, nos termos do § único do artigo 5.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que reorganizou as Escolas Industriais, a criar a XI disciplina (língua inglesa), na Escola de António Augusto de Aguiar, no Funchal, ficando a cargo da Junta Geral do distrito

o aumento de despesa que de tal resulte para a mesma escola.

Art. 89.º É criada na Escola Industrial de António Augusto de Aguiar, no Funchal, uma oficina de talha.

§ único. Esta oficina funcionará como dependência duma das oficinas que para a mesma escola criou o decreto de 24 de Dezembro de 1901 e será dirigida por um dos mestres existentes na aludida escola, sem aumento de retribuição, enquanto as circunstâncias não impuserem que a referida oficina funcione isoladamente e seja criada a verba orçamental indispensável.

Art. 90.º Pelo Ministério de Instrução Pública proceder-se há, com a possível brevidade, ao estudo para instalação duma escola industrial no concelho de Gondomar, cuja dotação deverá ser inscrita no próximo orçamento do referido Ministério, a fim de começar a funcionar no futuro ano económico.

Art. 91.º É convertida em escola industrial a Escola de Desenho Industrial de Emídio Navarro, de Viseu, ficando o quadro das suas disciplinas assim constituído:

I—Desenho elementar;

II:

a) Desenho architectónico;

b) Desenho ornamental e modelação;

III—Língua portuguesa;

IV—Aritmética e geometria;

V—Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial.

Art. 92.º À escola a que se refere o artigo anterior são definitivamente entregues as oficinas de carpintaria e seralharia da extinta escola prática de agricultura de Viseu e que provisoriamente lhe foram entregues pelo decreto de 9 de Dezembro de 1898, que criou a Escola de Desenho Industrial de Viseu. Na mesma escola é estabelecida uma oficina de labores femininos.

Art. 93.º É o Governo autorizado a prover, nos termos das leis em vigor, os lugares de professores para a regência das disciplinas III, IV e X, designadas no artigo 87.º desta lei e dos mestres para as oficinas a que se refere o artigo anterior.

Art. 94.º No próximo orçamento do Ministério de Instrução Pública será designada a verba ou verbas de despesa indispensáveis para ocorrer ao encargo da transformação a que se refere o artigo 91.º desta lei, de forma que no ano lectivo de 1916-1917 a mesma escola funcione já como escola industrial.

Art. 95.º Fica o Governo autorizado a estabelecer o curso elementar do comércio em todas as escolas industriais ou de desenho industrial existentes ou que venham a criar-se, nos termos fixados pelo decreto n.º 615 de 30 de Junho de 1914.

§ único. Para êste efeito poderá o Governo concertar-se com os corpos e corporações administrativas, associações e particulares a fim de obter os meios necessários para fazer face ao aumento de despesa proveniente do estabelecimento dêsstes cursos.

Art. 96.º Ficam desde já autorizados todos os corpos e corporações administrativas a aplicar no estabelecimento de cursos elementares de comércio anexos às escolas industriais ou de desenho industrial e ainda na criação e desenvolvimento de escolas industriais ou de desenho industrial e de escolas agrícolas os recursos de que puderem dispor para êsse fim.

Art. 97.º É concedido um subsídio anual de 6 contos à Casa Pia de Évora para a manutenção da sua escola industrial.

Art. 98.º Os actuais jornaleiros das escolas industriais, de desenho industrial e comerciais nomeados nos termos do § 5.º do artigo 53.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que não auferam qualquer outra remuneração paga pelo Estado, além da que preceitua o n.º 13.º do quadro IV do referido decreto, podem ser providos defi-

nitivamente nos lugares que desempenham e passam a perceber uma gratificação de 60\$ anuais, para o que se inscreverá na tabela de despesa do Ministério de Instrução Pública, para o ano económico de 1915-1916, a verba de 3.000\$.

Art. 99.º Fica autorizado o conselho de administração do Instituto Superior de Agronomia a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, para a conclusão do edificio que é destinado ao seu funcionamento, um empréstimo de 200.000\$ que será custeado pela verba de 17.500\$ inscrita no artigo 7.º do capítulo 1.º da tabela de despesa do Ministério das Finanças, devendo, logo que esteja efectuado o empréstimo, entrar nos cofres do Estado com as importâncias que tiver levantado do crédito que lhe foi aberto para o mesmo fim.

Art. 100.º Ficam definitivamente integradas no Ministério da Instrução Pública e d'ele imediatamente dependentes as escolas profissionais especiais de agricultura, denominadas Escola Profissional de Pomicultura, Horticultura e Jardimagem, de Queluz; Escola Prática de Arboricultura e Horticultura de Macedo Pinto, em Tabuaço; Escola Profissional Elementar de Pomicultura e Viticultura de Matos Souto, na Ilha do Pico; Escola Prática Elementar do Conde de S. Bento, em Santo Tirso, e Escola Prática de Arboricultura e Industrial de D. Frei Caetano Brandão, em Braga.

Art. 101.º É o Governo autorizado a reorganizar as escolas, a que se refere o artigo antecedente, e a criar, organizar e regulamentar novas escolas de ensino elementar de agricultura e escolas primárias rurais.

Art. 102.º As escolas práticas de agricultura servirão de meio de propaganda dos melhores processos de exploração em agricultura, prestando todos os auxílios e ensinamentos de que careçam os agricultores e contribuindo por todas as formas ao seu alcance para o desenvolvimento e progresso da agricultura regional. Para alcançar os fins desejados, poderão as escolas prestar o seu auxílio e colaboração aos serviços agrícolas do Ministério do Fomento.

Art. 103.º As escolas práticas de agricultura, salvo condições particulares de contratos ou legados, funcionarão sob o regime de externato.

Art. 104.º As escolas práticas de agricultura poderão ter sob sua vigilância, recomendando-as aos seus alunos, casas particulares que, sujeitando-se às condições regulamentares pelas escolas impostas quanto ao conforto, higiene, bons costumes e alimentação, recebam alunos como pensionistas, sem responsabilidade para as escolas.

Art. 105.º Pelas forças da sua dotação as escolas práticas de agricultura poderão subvencionar alunos pobres, a fim de poderem manter-se em pensão.

§ 1.º Os subsídios não poderão ser superiores a 9\$ por mês durante os meses de trabalhos escolares e variarão conforme o custo da alimentação e habitação nas diversas regiões, tendo em atenção os hábitos dos operários rurais. Poderão também variar na mesma escola com o grau de adiantamento dos alunos e seu aproveitamento.

§ 2.º Para ter direito ao subsídio deverão os pretendentes provar que são filhos de operários rurais ou pequenos agricultores pobres.

§ 3.º O regulamento de cada Escola prescreverá o número de subsídios a conceder ou a soma máxima a despende anualmente em subsídios.

Art. 106.º O professorado das escolas práticas de agricultura será exercido por engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores ou por agricultores diplomados especializados como normalistas. Enquanto não houver especializados, poderão também exercer esse ensino agricultores diplomados, regentes agrícolas ou diplomados pela escola técnica secundária de agricultura, tendo aqueles preferência, e constituirão um quadro de classes.

Art. 107.º As escolas primárias rurais, ministrando o

ensino de instrução primária, servirão de iniciação da profissão agrícola, não só despertando nos alunos a inclinação para a vida do campo, mas também orientando-os na successão e prática dos diversos trabalhos agrícolas.

Art. 108.º Junto de cada Escola Prática de Agricultura poderá funcionar a Escola Primária Rural, sob a mesma direcção.

Art. 109.º A habilitação com o curso primário rural valerá para todos os efeitos como o certificado de exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 110.º É extinto o Posto Agrário de Queluz, cujos terrenos são anexados à Escola Profissional de Pomicultura, Horticultura e Jardimagem de Queluz, que passa a denominar-se Escola Prática de Agricultura de Queluz. A esta Escola fica pertencendo o material do Posto e a dotação d'este será acrescida à dotação da Escola.

Art. 111.º A medida que findem os arrendamentos actuais de todos os terrenos que constituem a antiga Quinta de Queluz, anexos ao Palácio de Queluz (cerca de 122 hectares), passarão esses terrenos à posse da Escola Prática de Agricultura de Queluz, em cujo orçamento de despesa se inscreverá anualmente a favor do Ministério das Finanças, a título de compensação, a verba correspondente à importância dos arrendamentos que este Ministério deixa de cobrar (1.085\$), podendo, logo que isso convenha aos interesses da Escola, esta resgatar esse encargo, entregando ao Ministério das Finanças, por uma só vez, a verba correspondente a vinte prestações anuais.

Art. 112.º O Ministério da Instrução Pública poderá criar estabelecimentos para o estudo de qualquer especialidade científica agronómica, para tirocínio dos alunos que terminarem os cursos dos diversos graus de ensino, de modo a adquirirem completa prática da administração e exploração rurais, e subvencionar diplomados para tirocinarem em propriedades particulares e para estudarem qualquer especialidade ou nela se aperfeiçoarem no país ou no estrangeiro.

Art. 113.º O Ministro de Instrução Pública poderá, quando convenha à instalação dum estabelecimento de ensino agrícola em região que nenhum possua, ou às conveniências de qualquer escola já existente, obter por transferência de qualquer outro Ministério qualquer propriedade a esse pertencente ou adquiri-la a particulares, se para isso tiver recursos suficientes.

Art. 114.º É permitido, com autorização do respectivo Ministro, a todos os estabelecimentos de ensino agrícola, com autonomia administrativa, contraírem com a Caixa Geral de Depósitos empréstimos cujas anuidades sejam custeadas pelas forças da sua dotação ou pelas suas receitas para a construção de edificios, melhoramentos fundiários, mobiliário ou gado, sempre que esse encargo não prejudique a vida normal do estabelecimento.

Art. 115.º Os estabelecimentos de ensino agrícola poderão contratar práticos nacionais ou estrangeiros para determinadas especialidades e enviar ao estrangeiro técnicos nacionais com o fim de se especializarem.

Art. 116.º O número de alunos da Escola Nacional de Agricultura poderá ser elevado a 100, cabendo ao Conselho Técnico da Escola fixar anualmente a lotação conforme as condições de instalação de que a escola dispuser.

Art. 117.º As mensalidades dos alunos da Escola Nacional de Agricultura que excederem a média dos três últimos anos económicos constituirão receita própria da escola.

Art. 118.º A Repartição de Instrução Agrícola poderá publicar um boletim do Ensino Agrícola.

Art. 119.º Do orçamento do Ministério do Fomento são transferidas para o do Ministério de Instrução Pública, com a aplicação que lhes é consignada nesta lei e na tabela de despesa d'este último Ministério, para o ano económico de 1915-1916, as seguintes verbas: 1.200\$ de dotação da Es-

tação Zootécnica Nacional; 1.500\$ de ajudas de custo do pessoal dos serviços agrícolas; 14.820\$ de vencimentos do pessoal e dotação do ensino profissional de agricultura e 2.520\$ do posto agrário de Queluz.

Art. 120.º O Governo inscreverá no futuro orçamento para 1916-1917 do Ministério de Instrução Pública a verba de 25.000\$ para a criação duma escola agrícola em Evora devendo desde já proceder a todos os estudos e trabalhos necessários para a instalação da referida escola no próximo ano económico.

Art. 121.º É autorizado o Governo a transferir para o Ministério das Colónias o Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial.

§ único. Por acôrdo entre os Ministérios das Colónias e da Instrução Pública determinar-se hão, no decreto da transferência de que trata este artigo, as condições em que ela se realiza e as verbas a inscrever na tabela das despesas do Ministério das Colónias e a suprimir correspondentemente na tabela do Ministério de Instrução Pública.

Art. 122.º O Governo remodelará o capítulo 7.º da tabela de distribuição de despesa do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1915-1916, em harmonia com o disposto nos artigos desta lei a esse capítulo referentes.

Art. 123.º O vencimento do tesoureiro do Conselho de Arte e Arqueologia (1.ª Circunscção) é fixado em 600\$ anuais.

Art. 124.º Fica autorizada a publicação do *Boletim de Arte e Arqueologia*, para cujo custeio se inscreverá no orçamento do Ministério de Instrução Pública a verba de 500\$.

Art. 125.º O lugar de secretário da Escola de Belas Artes de Lisboa deixa de ser desempenhado por um professor passando a ser exercido pelo actual escriptorário, com o vencimento de 420\$ anuais.

§ único. O lugar de escriptorário da mesma Escola é, portanto, suprimido.

Art. 126.º O Museu Etnológico Português anexo à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa fica para todos os efeitos dependente da Repartição de Instrução Universitária do Ministério de Instrução Pública.

Art. 127.º É o Governo autorizado a criar um Museu Regional em Viseu e outro em Bragança, devendo inscrever-se no orçamento do Ministério de Instrução Pública para 1915-1916 duas verbas de 400\$, para a instalação e gratificação ao pessoal dos mesmos museus.

Art. 128.º Os quadros e vencimento do pessoal da Escola de Música são os constantes do artigo 98.º, capítulo 8.º da tabela de despesa do Ministério de Instrução Pública para 1915-1916.

Art. 129.º Fica o Governo autorizado a fazer os contratos de professores da Escola de Música, a que se refere o artigo 101.º, do capítulo 8.º da tabela de despesa do Ministério de Instrução Pública para 1915-1916.

Art. 130.º Fica o Governo autorizado a conceder subsídios a estudantes pobres da Escola de Música até a quantia de 300\$.

Art. 131.º Na Escola de Arte de Representar o lugar de amanuense-arquivista é substituído pelo de oficial de secretaria com os vencimentos de 300\$ de categoria e 100\$ de exercício e o lugar de continuo é remunerado com o vencimento de 240\$ anuais.

Art. 132.º As propinas, emolumentos e custo dos diplomas dos alunos da Escola de Música passam a ser os seguintes:

- Alunos com frequência:

Rudimentos:

Propina de abertura	1\$50
Propina de encerramento	1\$50

Cursos gerais:

Propina de abertura	2\$50
Propina de encerramento	2\$50

Cursos superiores, harmonia, contraponto, canto teatral, harpa, órgão e último ano dos cursos completos:

Propina de abertura	3\$50
Propina de encerramento	3\$50
Assinatura de abertura e encerramento	\$40

Alunos sem frequência:

Propina de abertura	6\$00
Propina de encerramento	3\$00
Assinatura de abertura e encerramento	\$60

Diplomas:

Do curso geral	10\$00
Do curso superior	15\$00
Do magistério	20\$00
Certidões de exame ou de passagem	\$50

Art. 133.º O lugar de director do Museu de Machado de Castro é remunerado com a gratificação de 150\$ anuais.

Art. 134.º É criado o lugar de secretário do Museu de Machado de Castro com o vencimento anual de 360\$.

Art. 135.º É anulado o decreto n.º 1.657 de 15 de Junho de 1915, que organizou o Conselho Superior de Belas Artes, continuando em execução o capítulo VII do decreto com força de lei, de 2 de Maio de 1911, que criou o Conselho de Arte Nacional.

§ 1.º As funções de presidente e vice-presidente do Conselho de Arte Nacional são exercidas, respectivamente, pelo Ministro e pelo secretário geral do Ministério da Instrução Pública e o chefe da Repartição da Instrução Artística será vogal do mesmo Conselho. Na ausência simultânea do Ministro e do vice-presidente o Conselho será presidido por quem o Ministro indicar.

§ 2.º A secretaria do Conselho continua funcionando junto da Repartição de Instrução Artística, servindo de secretário o funcionário proposto pelo chefe da mesma repartição.

Art. 136.º É extinto o lugar de inspector dos museus regionais, continuando estes subordinados aos conselhos de arte e arqueologia das respectivas circunscções, como determina o artigo 25.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 137.º A contar de 1 de Julho de 1915 são considerados gratuitos todos os cargos académicos da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 138.º A verba de 600\$ inscrita no artigo 108.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1915-1916 para remunerações aos directores, redactores e paleógrafos encarregados do *Dicionário da Língua* e outras publicações subsidiadas pelo Estado, será paga em duodécimos, mas só mediante apresentação prévia de declaração, assinada pelo secretário geral do Ministério de Instrução Pública, de como lhe foi enviada no mesmo mês uma nova folha de impressão do referido *Dicionário*.

Art. 139.º O quadro e vencimentos do pessoal da Imprensa da Universidade de Coimbra são os constantes do artigo 117.º do capítulo 9.º da tabela de distribuição de despesas do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1915-1916.

Art. 140.º Fica o Governo autorizado a pagar, como despesa de exercícios findos, a quantia de 379\$16 do soldo em dívida ao actual chefe da Repartição da Instrução Industrial e Comercial, como major de engenharia em comissão naquele lugar, relativo ao período decorrido de 1 de Janeiro a 25 de Junho de 1915.

Art. 141.º O artigo 23.º da lei n.º 226 de 30 de Junho de 1914 é interpretado no sentido da promoção de classe,

já feita ou por fazer, se referir, para os efeitos de aumento de vencimentos, ao dia em que o professor adquiriu o direito à mesma promoção, mas não anterior a 1 de Julho de 1913, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da lei de 29 de Junho dêsse ano.

Art. 142.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Agosto, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Secretaria Geral

LEI N.º 411

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano lectivo de 1915 haverá excepcionalmente nos estabelecimentos de ensino normal primário, secundário, superior, especial e técnico, dependentes dos Ministérios da Instrução, Guerra e Marinha da República Portuguesa, nova época de exames, que começará no dia 1 de Outubro e terminará no dia 18 do mesmo mês.

Art. 2.º Serão admitidos a estes exames, além dos alunos a quem as leis e regulamentos em vigor facultam segunda época de exames, os alunos que na primeira época foram reprovados. Estes alunos só poderão repetir os exames nos estabelecimentos de ensino onde os fizeram na primeira época.

Art. 3.º Os alunos reprovados na primeira época que requererem repetição de exame pagarão, além das propinas ordinárias, uma propina extraordinária de 6\$.

Art. 4.º Os requerimentos para estes exames deverão ser apresentados nas secretarias dos liceus, de 5 a 10 de Setembro.

§ único. As reitorias enviarão, até 25 do mesmo mês, ao Ministério de Instrução, a nota do número dos requerimentos recebidos e a proposta dos júris necessários para que o serviço de exames esteja terminado no prazo marcado no artigo 1.º

Art. 5.º Os júris dos liceus e escolas de ensino normal serão compostos, tanto quanto possível for, pelos professores efectivos em exercício em cada um daqueles estabelecimentos, e serão presididos pelos respectivos directores e reitores, ou por outros professores efectivos de cada estabelecimento. Os presidentes e vogais d'estes júris não terão direito a outra remuneração, além daquela fixada actualmente para a duplicação de serviço, quando a haja.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José de Castro — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:870

Tendo em vista as disposições do n.º 2.º do decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, facultando aos indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias a matrícula no curso de habilitação ao

magistério primário superior, instituído nas faculdades de letras das universidades de Lisboa e de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o programa dos exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior que faz parte integrante d'este decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 4, e publicado em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Programa dos exames de admissão

à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior

Artigo 1.º Os indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias poderão matricular-se no curso de habilitação ao magistério superior, a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 12.º dos regulamentos das faculdades de letras, quando satisfaçam as seguintes condições:

a) Não terem obtido menos de 15 valores no exame final do curso das escolas normais primárias, classificação que será provada pelo diploma ou por certidão passada pela secretaria da respectiva escola;

b) Serem aprovados num exame de admissão, feito perante as faculdades de letras.

Art. 2.º Este exame constará de provas gerais e especiais.

Art. 3.º As provas gerais versarão sobre lingua portuguesa, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, e serão comuns a todas as secções.

Art. 4.º As provas especiais serão diferentes, conforme a secção em que o aluno pretenda matricular-se:

a) Provas elementares de latim e francês, na secção de filologia românica;

b) Provas elementares de inglês, na secção de filologia germânica;

c) Provas elementares de história universal e geografia geral, na secção de sciências históricas e geográficas.

Art. 5.º A prova de lingua portuguesa constará de leitura, explicação verbal e real do texto lido e suas particularidades gramaticais. As provas de latim, francês e inglês, constarão de leitura e tradução dum trecho simples, sendo facultado aos examinandos o uso prévio dos respectivos dicionários. O tempo destinado tanto a estas provas como às de história universal, geografia geral, história de Portugal e geografia de Portugal e colónias, não excederá a vinte minutos.

Art. 6.º Para a matrícula no 2.º ano da secção de filologia germânica, deverão os alunos apresentar a certidão de aprovação no exame singular de alemão ou sujeitar-se a um exame elementar desta lingua, feito perante a faculdade nas condições do artigo antecedente.

Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1915.— O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior.*

DECRETO N.º 1:871

Tendo em vista o disposto no artigo 62.º da lei n.º 226 de 30 de Junho de 1914;

Tornando-se necessário proceder à aquisição do terreno para a construção do edificio destinado à Escola de Farmácia da Universidade do Porto, nos termos da carta de lei de 26 de Julho de 1914 (*Diário do Governo* n.º 185^c de 8 de Agosto do mesmo ano);

Havendo a Câmara Municipal da cidade do Porto cedido já, gratuitamente, a referida escola de farmácia,